

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.042206/88-07.
RECURSO Nº 02.482.
MATÉRIA FINSOCIAL - FAT - EXS. DE 1986 e 1987.
RECORRENTE WOLF HACKER & CIA LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO / OESTE - SP.
SESSÃO DE 04 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.975

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

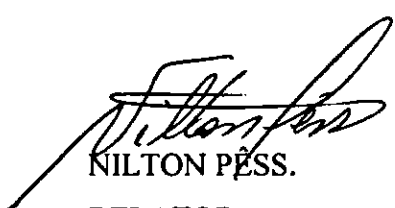
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida nos processos matrizes é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLF HACKER & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.042206/88-07.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.975.

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Afonso', followed by a stylized flourish or second signature.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.042206/88-07.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.975.
RECURSO Nº 02.482.
RECORRENTE WOLF HACKER & CIA LTDA.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo /Oeste - SP (fls. 13/14), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao FINSOCIAL / FATURAMENTO - exercícios de 1986 e 1987.

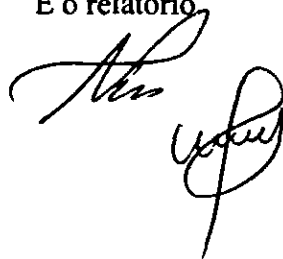
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes nos processos administrativo fiscal nºs 10880.042193/88-59 (recurso nº 108.948) e 10880.042192/88-96 (recurso 108.905).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes dos processos principais.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.042206/88-07.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.975.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre dos que foram instaurados contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objetos de recursos, que receberam os nºs 108.948 (processo nº 10880.042193/88-59) e 108.905 (processo nº 10880.042192/88-96), nesta Câmara.

A decisão dos processos principais, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial aos recursos, conforme Acórdãos nºs 105-10.972 e 105-10.973.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelos principais comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No presente caso, os processos principais, em relação às infrações que refletiram no presente processo, tiveram seus recursos negados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.042206/88-07.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.975.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para ajustar ao decidido nos processos principais.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

